

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo n° 786, de 2009 (PDC n° 1.619, de 2009, na origem), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo entre o governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha sobre Cooperação Financeira 2003/2005/2006, celebrado em Brasília, em 14 de maio de 2008.*

RELATOR: Senador **RENATO CASAGRANDE**

I – RELATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o Presidente da República submeteu à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem n° 627, de 22 de agosto de 2008, o texto do acordo acima referido. Acompanha o ato internacional a Exposição de Motivos n° 273, de 11 de julho de 2008, do Ministério das Relações Exteriores.

Esta Comissão é, pois, chamada a pronunciar-se sobre o Projeto de Decreto Legislativo n° 786, de 2009 (PDC n° 1.619, de 2009, na origem). Na Câmara dos Deputados, o projeto, apresentado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, foi aprovado pelo Plenário, em 10 de setembro de 2009, após passar pelo crivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) e da Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

Na exposição de motivos, é ressaltado que o ato internacional em apreciação reflete incremento no relacionamento amistoso entre os dois países e visa a promover o desenvolvimento social e econômico em nosso País. Nesse sentido, o governo alemão — em parceria com o governo brasileiro e outros beneficiários, a serem escolhidos em conjunto por ambos os governos

— facilitará a obtenção de contribuições financeiras não reembolsáveis no total de quarenta milhões de euros para os projetos indicados no acordo.

Cumpra registrar, ainda, que não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O tratado em análise é fruto do relacionamento tradicional e profícuo entre os dois países. Por meio dele, o governo alemão facilitará a obtenção de contribuições financeiras não reembolsáveis para os seguintes projetos: a) “Manejo Florestal Sustentável da Amazônia”, até o montante de quinze milhões de euros; b) “Fundo para Áreas Protegidas na Amazônia — FAP/ARPA”, até o montante de dez milhões de euros; c) “Cooperação Trilateral: Combate à AIDS”, até o montante de cinco milhões de euros; e d) “Áreas Protegidas da Amazônia — ARPA II”, até o montante de dez milhões de euros. Vê-se, pois, que o valor total das contribuições pode chegar a quarenta milhões de euros. Referido montante será obtido junto ao Instituto de Crédito para a Reconstrução (*Kreditanstalt für Wiederaufbau - KfW*).

Os projetos indicados poderão, de comum acordo entre os governos brasileiro e alemão, ser substituídos por outros. Na eventualidade de substituição, as novas iniciativas deverão estar direcionadas para as áreas de meio ambiente e de infraestrutura social. Há, também, a possibilidade de os valores servirem como garantia de empréstimos destinados a médias empresas ou, ainda, como meio de auto-ajuda destinado a combater a pobreza (art. 1º).

O acordo estabelece, ainda, que a utilização dos valores indicados, bem assim as condições de sua concessão e o processo de adjudicação serão estabelecidos nos contratos a serem celebrados entre os beneficiários das contribuições e o KfW. Esses contratos, de resto, estarão sujeitos às disposições legais vigentes na República Federal da Alemanha (art. 2º, 1). O documento estabelece, por igual, o prazo de 8 anos, contados do ano que se assumiu o compromisso, para utilização dos recursos, sob pena de sua anulação (art. 2º, 2). Merece registro, por fim, a previsão que isenta o KfW do pagamento de tributos, encargos e emolumentos públicos cobrados no Brasil com relação à celebração e execução dos contratos mencionados (art. 3º).

O texto em análise não destoa de outros instrumentos assemelhados celebrados pelo Brasil com a Alemanha. Assim, o caráter dos financiamentos previstos pelo acordo (a fundo-perdido) e o estabelecimento

de prazos para firmar os contratos que regularão o uso dos recursos. O acordo, de resto, consolida a convergência crescente de interesses entre os dois países na cooperação destinada a promover a conservação e o desenvolvimento sustentável na área sócioambiental.

III – VOTO

Por todo exposto, e por ser a proposição conveniente e oportuna aos interesses nacionais, constitucional, regimental e legal, além de versada em boa técnica legislativa, somos pela aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo nº 786, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator